

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 94, de 2024, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação, pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O art. 1º da proposição dispõe sobre o seu objeto.

O art. 2º do PLP, por sua vez, altera a referida lei complementar para autorizar a solicitação, devidamente motivada, de informações fiscais e cadastrais das administrações tributárias pela instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador do Fies, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, quanto aos estudantes financiados com recursos.

Já o art. 3º determina que a lei complementar sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a relevância do Fies e suas limitações, com destaque para os desafios relacionados à recuperação de créditos e à sustentabilidade do Fundo, com vista ao atendimento da demanda de acesso à educação superior. Lembra, ainda, que a Lei Complementar nº 199, de 2023, já autoriza a utilização de dados fiscais e cadastrais para a confirmação de informações prestadas por beneficiários de ações ou programas que acarretem despesas públicas.

Após o exame da CE, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do projeto de lei em análise.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre dirigir o foco da análise à sustentabilidade do Fies, à sua capacidade de atender novos estudantes, assim como de oferecer aos financiados condições justas de pagamento dos empréstimos.

Cabe salientar que o Fies necessita, para a manutenção dos desembolsos contratados e a concessão de novos empréstimos, das amortizações dos financiamentos, que constituem a maior receita própria do programa. Com efeito é preciso evitar distorções como aquelas que vinham ocorrendo no Fundo antes de 2018, muito bem apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cujo Acórdão 3.001, de 2016, decorrente de Relatório de Auditoria no Fies, constatou a “extrema e crescente dependência” do Fundo em relação ao orçamento da União, o que levou, nos exercícios de 2014 e 2015, à necessidade de uso de recursos de outras fontes alheias à arrecadação própria do Fundo em valores superiores a R\$ 11 bilhões por ano. O Relatório apontou que a sustentabilidade do Fies a médio e longo prazos estaria diretamente atrelada à expectativa de retorno dos financiamentos concedidos, considerando o objetivo de reduzir a dependência do programa dos recursos do orçamento

federal e, ainda, o fato de as demais receitas previstas na Lei nº 10.260, de 2001, não possuírem grande potencial de crescimento.

O principal motivo dessa situação residiu, segundo a análise da Corte de Contas, no significativo crescimento no número de contratos firmados no período de 2010 a 2015, com flexibilização das condições de financiamento, sem que fossem realizados estudos prévios que embasassem essa expansão no atendimento.

Tais desafios levaram à reformulação do Fundo, por meio da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que criou diferentes modalidades de financiamento – conforme, principalmente, a situação econômica dos estudantes –, assim como normas voltadas para a sustentabilidade do Fundo.

Com essa reformulação, o Fies, que costumava ficar entre os maiores desembolsos federais, em 2021 restituiu ao Tesouro mais do que recebeu, gerando receita de R\$ 322 milhões. Isso também ocorreu em 2022, com receita de R\$ 2,6 bilhões. Tais resultados decorreram da existência de mais contratos antigos que se encontram na fase de pagamento, em comparação com os contratos novos ainda na fase de desembolso.

Apesar dessa mudança, o programa enfrenta dificuldades na cobrança de empréstimos, com a necessidade de recorrer a custosos processos judiciais. Nesse sentido, parece-nos procedente que sejam tomadas medidas para assegurar o ressarcimento dos valores financiados. Vale lembrar que a legislação tem amparado a possibilidade de renegociações de dívidas do Fies. Já a medida ora proposta busca facilitar a recuperação de crédito dos estudantes que, embora tenham como honrar o empréstimo obtido, não o fazem. Com base nas informações recebidas das autoridades fiscais, os operadores do Fies poderão avaliar melhor a efetiva capacidade de pagamento dos devedores, o que proporcionará decisões mais adequadas sobre o modo de conduzir cobranças e renegociações, preferencialmente de forma extrajudicial.

Ao final, além de permitir que cada financiado salde seus débitos conforme suas condições, a providência sugerida pelo PL em exame contribuirá para a sustentabilidade do Fies e a ampliação do montante de recursos disponíveis para a concessão de novos financiamentos.

Assim, do ponto de vista educacional, julgamos que a matéria deve ser acolhida por este colegiado, assegurada a decisão da CAE sobre a

fundamentação jurídica do proposto compartilhamento de dados dos contribuintes beneficiados pelo Fies, entre outros temas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator